



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

(Revogada pela Lei Complementar nº 430, de 16 de novembro de 2023)

**~~LEI COMPLEMENTAR Nº 164, DE 17 DE JUNHO DE 2008.~~**

**~~Dispõe sobre o processo de licenciamento para a instalação e funcionamento dos sistemas de transmissores de radiação eletromagnética não ionizante, Estações Rádio-Base-ERB, de Telefonia Celular no município de Palmas e dá outras providências.~~**

Faço saber que:

A **~~CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS~~** aprova, e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**~~Art. 1º~~** A instalação de sistemas transmissores de telecomunicações, Estações Rádio-Base-antena para celulares, relacionados à radiação eletromagnética não ionizante, caracterizada pelas condicionantes ambientais, observadas as normas de saúde, do meio ambiente, o princípio da precaução, a incerteza científica e as normas urbanísticas aplicáveis, de acordo com o interesse local, fica sujeita às condições estabelecidas na presente Lei.

*Parágrafo único.* Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I — sistemas transmissores: os transmissores, as antenas, as torres de sustentação, os cabos, os contêineres e demais equipamentos necessários à sua instalação;

II — operadora do sistema: a empresa detentora da outorga, concessão ou autorização emitida pelo Poder Público, para operar sistemas transmissores;

III — condicionantes ambientais: relativo aos impactos que podem ser causados pelo sistema operacional, abrangendo o meio ambiente, considerando os seus meios integrantes: físico, biótico e antrópico;

IV — Estação Rádio-Base: o conjunto de instalações que comportam equipamentos de rádio-frequência, destinados à transmissão de sinais de telecomunicações para cobertura de determinada área;

V — equipamentos afins: o conjunto de um ou mais transmissores e receptadores destinados à prestação de serviços de telecomunicações, compreendendo equipamentos de infra-estrutura e os sistemas transmissores necessários a sua instalação.

VI — órgão ambiental: órgão responsável pela gestão ambiental local.

**~~Art. 2º~~** A instalação de Estações de Rádio-Bases e seus equipamentos afins, obedecerá ao disposto nesta Lei e seus regulamentos, respeitada a Legislação Federal, em especial, as Resoluções da Agência Nacional de Telecomunicações — ANATEL, pertinentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

~~Art. 3º O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em Legislação Federal e demais regulamentos pertinentes para exposição humana.~~

~~Art. 4º Fica vedada a instalação de Estação de Rádio-Base, a um raio mínimo em projeção horizontal, de:~~

~~I— 50m (cinquenta metros) do eixo da Estação de Rádio-Base, dos seguintes equipamentos:~~

- ~~a) creches, hospitais e instituições de ensino;~~
- ~~b) orfanatos, asilos e casas de repouso;~~
- ~~c) postos de combustíveis;~~
- ~~d) presídios e cadeias públicas;~~
- ~~e) centros de recuperação de jovens infratores.~~

~~II— 600m (seiscentos metros), do eixo da Estação de Rádio-Base, de outra torre no município de Palmas, condicionada a, no máximo uma Estação de Rádio-Base por quadra, em se tratando da área de urbanização prioritária I.~~

~~§ 1º Havendo interesse de mais de uma operadora em instalar sua ERB dentro do raio previsto no inciso II, ficará obrigada a operadora já licenciada a permitir o compartilhamento da torre.~~

~~§ 2º As despesas necessárias à adequação ou utilização da torre correrão por conta das operadoras que requisitarem o compartilhamento da área.~~

~~§ 3º a instalação de Estação de Rádio Bases nas áreas inseridas no cone de aproximação de quaisquer aeronaves deverá observar os gabaritos e restrições estabelecidos pelos planos de proteção desses aeródromos e dependerá da autorização expedida pelo Comando Aéreo Regional (COMAR).~~

~~Art. 5º A liberação do documento de habite-se da Estação de Rádio-Base fica condicionada à implantação dos seguintes dispositivos:~~

~~I— proteção das descargas atmosféricas segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);~~

~~II— combate e proteção a incêndio e pânico.~~

~~§ 1º Todos os equipamentos que compõem a Estação de Rádio-Base deverão receber tratamento acústico para que, no receptor, o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos em lei, dispondo também de tratamento antivibratório, se necessário, de modo a não acarretar incômodo à vizinhança.~~

~~§ 2º Todas as autorias e execuções dos projetos deverão estar assinadas por profissionais habilitados e devidamente anotados no CREA-TO.~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

~~Art. 6º~~ As instalações dos componentes da Estação de Rádio-Bases poderão ser implantadas no solo ou subsolo observado, no mínimo, o recuo de 3m (três metros), além dos exigidos:

~~I~~ na Lei de Uso do Solo;

~~II~~ no memorial descritivo do parcelamento do solo.

*Parágrafo único.* Os recuos ou afastamentos, em áreas residenciais, não poderão ser inferiores a 6m (seis metros) de qualquer uma das divisas do lote.

~~Art. 7º~~ Fica vedada a instalação de Estação de Rádio-Bases nas Áreas Públicas Municipais – APM, nas Áreas Verdes Não Edificáveis – AVNE, nas Unidades de Conservação, nas Áreas de Preservação Permanente – APP's, salvo por concessão, a título oneroso, outorgada por Decreto do Poder Executivo, consoante parecer conclusivo dos órgãos competentes, exceto em APP.

*Parágrafo único.* A concessão a título oneroso disposta no *caput* deste artigo poderá ser autorizada nos casos devidamente justificados junto aos órgãos municipais de licenciamento, casos em que a autorização estará condicionada a parecer da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, certificando a impossibilidade técnica de atendimento ao parâmetro estabelecido no *caput* deste artigo e também ao compromisso de compartilhamento da infra-estrutura com outros interessados, mesmo que haja necessidade de adaptação das instalações.

~~Art. 8º~~ A instalação de Estação de Rádio-Bases e o funcionamento dos sistemas transmissores em lotes destinados, exclusivamente, para a habitação unifamiliar ou coletiva, dependerá da aprovação em audiência pública com a população local interessada, promovida pelo órgão ambiental, à custa da operadora interessada.

~~Art. 9º~~ Para a instalação de Estação de Rádio-Bases e o funcionamento desses sistemas transmissores, considerando o material construtivo e a forma, será necessária a obtenção da certidão de uso e ocupação do solo específica, alvará de construção, habite-se e das licenças ambientais pertinentes.

*Parágrafo único.* O material construtivo e a forma das, Estações Rádio-Base serão regulamentados por ato do Poder Executivo.

~~Art. 10.~~ O procedimento, em processo único, será desenvolvido seguindo o trâmite dos seguintes requerimentos:

~~I~~ certidão de uso e ocupação do solo específica, junto ao órgão municipal responsável pelo ordenamento urbano, quando em área urbana ou pelo órgão responsável pelo ordenamento rural, quando em área rural;

~~II~~ Licença Municipal Prévia – LMP, junto ao órgão ambiental;

~~III~~ Alvará de Construção, junto ao órgão municipal responsável;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

~~IV Licença Municipal de Instalação - LMI, junto ao órgão ambiental;~~

~~V Habite-se, junto ao órgão municipal responsável;~~

~~VI Licença Municipal de Operação - LMO, junto ao órgão ambiental.~~

*Parágrafo único.* ~~As certidões e as licenças elencadas só serão liberadas após o recolhimento, pelo interessado, das respectivas taxas, conforme lei específica;~~

~~**Art. 11.** Para a obtenção das licenças ambientais, a operadora deverá apresentar o laudo radiométrico, assinado por responsável técnico habilitado, onde constem as medidas nominais do nível de densidade de potência no imóvel onde estiver instalado o sistema transmissor, no seu entorno e nas edificações vizinhas, dentro de um raio de 200m (duzentos) metros, conforme norma expedida pelo órgão federal competente.~~

~~§ 1º Quando da liberação da licença de operação, a operadora deverá apresentar ao órgão ambiental a licença de funcionamento da ANATEL e contrato de seguros contra terceiros, com validade conforme o prazo de vigência dessa licença.~~

~~§ 2º Nos casos onde houver quaisquer modificações, seja na posição das antenas instaladas e/ou aumento nas potências efetivamente irradiadas, a empresa responsável deverá apresentar ao órgão ambiental um novo processo de licenciamento.~~

~~§ 3º Nos casos onde o aumento das potências irradiadas, conforme Resolução 303 da ANATEL, se der por conta do compartilhamento da infra-estrutura da Estação de Rádio-Base por outra operadora, estas deverão requerer ao órgão ambiental um novo processo de licenciamento, onde a estação será licenciada com o compartilhamento pretendido para ambas as solicitantes.~~

~~**Art. 12.** A relação dos documentos e informações necessárias para a obtenção das certidões e licenças citadas no artigo anterior que não constem nesta Lei será objeto de regulamentação específica por ato do Poder Executivo.~~

~~**Art. 13.** As operadoras dos serviços de que tratam esta Lei deverão, em intervalos máximos de 5 (cinco) anos, apresentarem laudo de medições dos níveis de campo eletromagnético de radiofrequência, provenientes de todas as suas Estações Rádio-Base, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, junto ao CREA-TO e sua quitação.~~

~~§ 1º O órgão ambiental poderá exigir, a qualquer tempo, a apresentação do laudo a que se refere este artigo, ficando a operadora obrigada a apresentar o referido laudo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.~~

~~§ 2º O órgão ambiental deverá acompanhar as medições e indicar pontos que devam ser medidos.~~

~~§ 3º As medidas para confecção do laudo radiométrico serão feitas com aparelho calibrado, com certificado expedido por órgão habilitado competente, atualizado à época de sua realização.~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

~~§ 4º As medidas da intensidade de campo devem referir-se à somatória de todas as frequências presentes nos locais de medição, com os sistemas operando na potência máxima autorizada, conforme disposto em legislação federal.~~

~~Art. 14. Deverá ser mantida, no imóvel onde estiver instalado o sistema transmissor, em local que permita a leitura natural a partir da rua, placa de identificação da antena e da torre de sustentação, com as seguintes informações:~~

~~I— nome da estação;~~

~~II— nome da operadora, com seu endereço e telefone;~~

~~III— sinalização de advertência da exposição à radiação eletromagnética;~~

~~IV— licença ambiental e nome do órgão que a expediu;~~

~~V— dados do responsável técnico, nome e número de registro no órgão fiscalizador da profissão.~~

~~§ 1º A empresa responsável pelo serviço de telefonia deverá fornecer aos responsáveis pelo imóvel, material informativo sobre o possível perigo da permanência de pessoas nas proximidades da Estação de Rádio-Base.~~

~~§ 2º As áreas onde se encontram instaladas as Estações Rádio-Base devem ser delimitadas com proteção que impeça o acesso de pessoas ou animais.~~

~~Art. 15. O processo de licenciamento de Estações Rádio-Base em torres, postes, mastros, em topo de edifícios, outra base qualquer deverão obedecer ao disposto nesta Lei e suas regulamentações.~~

~~Parágrafo único. O licenciamento para a instalação de Estações Rádio-Base em qualquer edificação com área superior a 750m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados) dependerão da prévia anuência do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins.~~

~~Art. 16. As ERB's instaladas que estiverem em desconformidade com esta Lei, deverão ser regularizadas, enquadrando-se as suas disposições no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da regulamentação desta Lei.~~

~~Parágrafo único. A regularização das Estações Rádio-Base, quando instaladas em área urbana não parcelada, o interessado deverá apresentar documento assinado com firma reconhecida, do proprietário da gleba ou por seu representante legal, condicionando a adequação do futuro parcelamento do solo à localização do equipamento instalado.~~

~~Art. 17. As penalidades aplicáveis, tendo em vista procedimentos que estiverem em desacordo com as recomendações prevista nesta Lei, serão aquelas dispostas nas Leis Municipais nº 045/90, nº 371/92 e nº 1.011/01, ou em outras normas específicas.~~

~~Art. 18. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO  
~~PALMAS, aos 17 dias do mês de junho 2008.~~

~~RAUL FILHO  
Prefeito de Palmas~~